



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/06/2022

LEI Nº 969/99

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTA LEI É CONSIDERADA SANCIONADA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 1º, ARTIGO 53, DA **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação dos Conselheiros Municipais do Idoso.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º Ao Município, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;

III - promover as articulações intrasecretarias e intersecretarias necessárias à implantação da Política Municipal do Idoso;

IV - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso;

Parágrafo único. As Secretarias das áreas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - NA ÁREA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centro de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II - NA ÁREA DE SAÚDE:

- a) garantir ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre o Ministério da Previdência e Ação Social, a Secretaria de Saúde do Estado e de outros Municípios e entre os Centros de Referências em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concurso público municipal;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos das escolas municipais, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;
- d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- e) apoiar a criação de universidade aberta para terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - NA ÁREA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- a) garantir mecanismos, que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho no setor

público e privado;

b) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de 02 anos do afastamento;

V - NA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMO:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua dependência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - NA ÁREA DE JUSTIÇA:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL

~~Art. 11~~ Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso do Município de Vitória da Conquista.

Art. 11 Fica criado no Município de Vitória da Conquista o Conselho Municipal do Idoso - CMI-VC, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão deliberativo, de caráter permanente, composto por igual número de representantes dos órgãos públicos municipais e de organizações representativas da sociedade civil, ligadas à Política do Idoso. (Redação dada pela Lei nº **1248/2004**)

~~Art. 12~~ O Presidente do Conselho será eleito por maioria de votos dentre os membros do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso.

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal do Idoso, respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político - administrativas;

II - formular estratégias e controle da execução da política do idoso;

III - implementar a política municipal do idoso, formulando estratégias e controles de sua execução;

IV - garantir ao idoso os mínimos previstos na política Municipal do idoso;

V - promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representam, examinando a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e moradia e colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito;

VI - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal à política de atendimento ao idoso;

VII - Receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas, inclusive àquelas feitas por disque-denúncia;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX - reivindicar junto as instâncias competentes de Governo a aplicação dos direitos previstos no Estatuto do idoso;

X - exercer outras atividades correlatas não definidas como competência de outros órgãos ou conselhos municipais. (Redação dada pela Lei nº 1248/2004)

XI - deliberar sobre a utilização dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. (Redação acrescida pela Lei nº 2626/2022)

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso é composto de forma paritária por 17 (dezessete) membros titulares e 17 (dezessete) membros suplentes, de representantes de órgãos e entidades da União, do Estado da Bahia e do Município e de organizações da sociedade civil ligadas à área da assistência social, assim distribuídos:

I - REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Expansão Econômica;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Diretoria Regional de Saúde do Estado da Bahia - 20ª DORES;
- f) 01 (um) representante da Diretoria Regional de Educação da Bahia - DIREC - 20;
- g) 01 (um) representante do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- h) 01 (um) representante da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB;
- i) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

II - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante do Rotary Clube;
- b) 01 (um) representante do Lions Clube;
- c) 01 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC de Vitória da Conquista;
- d) 01 (um) representante da União Espirita de Vitória da Conquista;
- e) 01 (um) representante da Diocese de Vitória da Conquista;
- f) 01 (um) representante da Ordem dos Ministros Evangélicos de Vitória da Conquista;
- g) 01 (um) representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Bahia - SINJORBA e
- h) 01 (um) representante dos Grupos de Idosos de Vitória da Conquista.

Art. 13 O Conselho Municipal do Idoso compõe-se, de forma paritária, por 07 (sete) membros representantes dos Órgãos Públicos, da esfera do Poder Municipal, e 07 (sete) membros representantes de entidades ligadas a sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo um integrante do Programa Vivendo a Terceira Idade;
- b) 01 (um) representante da Secretaria municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Expansão Econômica;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 02 (dois) representante do Departamento Municipal de Cultura.

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 03 (três) representantes de trabalhadores em serviços de atenção ao idoso;
- b) (dois) usuários de serviços de atenção ao idoso da zona urbana;
- c) (dois) usuários de serviços de atenção ao idoso da Zona Rural;

§ 1º Os Conselheiros do CMI-VC e seus respectivos suplentes, representantes dos Órgãos Municipais, serão indicados pelos titulares de cada Órgão;

§ 2º Os Conselheiros do CMI-VC e seus respectivos titulares, representantes da sociedade civil, serão eleitos em plenária, realizada especialmente para esse fim, entre as entidades municipais que desenvolvam programas ou projetos de atenção ao idoso.

§ 3º Os Conselheiros indicados serão nomeados por Decreto Municipal para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 1248/2004)

~~Art. 14 Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos órgãos e organizações e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos.~~

Art. 14 O mandato de Conselheiros é gratuito e considerado de relevante serviço social. (Redação dada pela Lei nº 1248/2004)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.~~

Art. 15 O CMI-VC terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I - plenária como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros. (Redação dada pela Lei nº 1248/2004)

~~Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 16 Para melhor desempenho de suas funções o CMI-VC poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMI-VC, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMI-VC em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 1248/2004)

Art. 17 Todas as sessões do CMI-VC serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. as resoluções do CMI-VC, bem como os temas tratados em plenária de diretoria e comissões, serão objeto de ampla divulgação. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 18 O CMI-VC organizará calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos, mediante articulação com organismos e instituições da comunidade. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 19 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMI-VC. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Capítulo VI

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 20 O CMI terá a seguinte estrutura:

- Assembléia Geral;
- Diretoria. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 21 A Assembléia Geral é órgão soberano do CMI-VC e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso no Município, na forma da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 22 A Diretoria do Conselho é composta por um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários, que serão escolhidos dentre os seus membros, eleitos pela Assembléia Geral na primeira reunião do Conselho.

Parágrafo único. as competências, atribuições e formas das demais eleições dos membros da Diretoria, serão definidas no Regimento Interno. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Capítulo

DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004) VII

Art. 23 As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área das políticas do idoso, no Município de Vitória da Conquista, deverão cadastrar-se no Conselho Municipal do Idoso - CMI-VC. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 24 Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CMI-VC deverá elaborar o seu Regimento Interno que será instituído por ato do Executivo, depois de aprovado por dois terços de seus membros. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Art. 25 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. (Redação acrescida pela Lei nº 1248/2004)

Vitória da Conquista, 04 de junho de 1999.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/07/2022